AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1561536 - RS (2015/0260438-2)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO	:	FRANCISCO LEANDRO SOARES FUCHS
ADVOGADO	:	FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.344/2006. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E ADSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente nos pontos relativos à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 e, quanto "à manutenção da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90, revogado pela Lei 9.527/97, diante da inovações promovidas pela Lei 11.344/2006", pela inviabilidade da análise da questão – decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque eminentemente constitucional – , em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, e quanto à incidência da Súmula 7/STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte ora recorrida, "postulando provimento jurisdicional que declare o direito ao pagamento da vantagem prevista no art. 192 da Lei n.º 8.112/90 calculada com base na diferença de remuneração entre as classes de professor Adjunto e de professor Titular, inclusive com o pagamento das diferenças decorrentes da mudança de critérios de cálculo da referida vantagem". A sentença julgou procedente, em parte, "a ação, para (I) declarar o direito da parte autora à vantagem prevista no artigo 192, I, da Lei n.º 8.112/90, calculada sobre a diferença de **vencimento básico** entre os cargos de professor Titular e professor Adjunto 4 e (II) condenar a ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros e correção monetária". O acórdão reformou parcialmente a sentença, para que a base de cálculo da vantagem prevista no inciso I do artigo 192 da Lei 8.112/90, a ser considerada deve ser a **remuneração**, e para diferir a definição do percentual de juros e do índice de correção monetária para a fase da execução.

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada adstrita aos pedidos formulados pela parte, à causa de pedir, e, igualmente, aos fatos narrados na petição inicial,

Documento eletrônico VDA34858307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2022 23:57:17
Código de Controle do Documento: 60df8745-8554-48e6-b906-08d3b8f52899

observando-se, assim, o princípio da congruência, que determina que o julgador deve decidir a lide dentro dos limites fixados pelas partes. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.692.558/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/11/2020; AgInt no REsp 1.795.148/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp 1.451.517/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/08/2019; AgInt no AREsp 667.492/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 30/04/2018; REsp 1.639.016/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/04/2017; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 854.158/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/03/2017; REsp 1.120.302/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2010.
V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34858307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2022 23:57:17
Código de Controle do Documento: 60df8745-8554-48e6-b906-08d3b8f52899

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.536 - RS (2015/0260438-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, em 04/02/2021, contra decisão de minha lavra – retificada pela decisão dos Aclaratórios –, publicada em 05/08/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:
>
> > 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR TITULAR E ADJUNTO. ARTIGO 192, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/1990. LEI Nº 11.344/2006. SÚMULA 359 DO STF.
> > 1. Nos termos da Súmula 359 do STF, 'Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.'
> > 2. A vantagem prevista no inciso I, do artigo 192, da Lei nº 8.112/1990, deve ser calculada levando-se em conta a remuneração do servidor.
> > 3. Mostra-se ilegal a redução do valor correspondente à vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, em decorrência de legislação posterior, que alterou a classificação dos cargos e padrões remuneratórios da UFRGS, pois a referida vantagem já havia sido incorporada aos proventos do autor em conformidade com a lei vigente no momento de sua aposentadoria' (fl. 271e).
>
> O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios (fls. 278/314e), os quais restaram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento, nos termos da seguinte ementa:
>
> > 'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO.
> > - São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omisso em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ.
> > - Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

> novo julgamento de mérito. O fato de não serem dissecados os dispositivos legais pertinentes não implica em omissão do acórdão atacado, impedido o Colegiado de renovar o julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de mérito em sentido contrário' (fl. 323e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/73, 192 da Lei 8.112/90, 4º e 41 da Lei 11.344/2006.

Para tanto, sustenta, além de negativa da prestação jurisdicional, que o 'art. 192, da Lei nº 8112/90, não faz referência expressa a qualquer Classe, simplesmente assevera: '... do padrão da classe imediatamente superior..' (inciso I) ou '... do padrão correspondente, acrescida da diferença, entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior' (inciso II). Ou seja, não há vinculação, para o cálculo da referida gratificação à diferença entre Adjunto e Titular, nem mesmo tangencia a tal interpretação, mas sim entre as classes existentes na carreira (...) diante dos termos preconizados pela MP 295/06, convertida na Lei 11.344, de 08 de setembro de 2006, com a reestruturação da carreira do Magistério Superior, é decorrência natural a revisão dos cálculos da rubrica destinada ao pagamento da Gratificação concedida pelo artigo 192 da Lei nº 8112/90' (fls. 337/338e).

Prossegue, no sentido de que, 'no que se refere à base de cálculo de tal gratificação, impõe-se observar que a norma que a disciplina refere-se, expressamente, à remuneração do padrão de classe, inexistindo qualquer menção à remuneração percebida pelo servidor. Ora, ao se referir à remuneração do padrão de classe, percebe-se que a norma reporta-se ao vencimento básico do cargo, na medida em que a remuneração, em seu sentido amplo, delineado no art. 41 da Lei nº 8.112/90' (fl. 349e).

Argumenta que 'para afastar a alegada intangibilidade do ato de aposentadoria ou a decadência de sua alteração, cumpre observar que a reestruturação operada não se traduz em revisão do ato de aposentadoria ou da pensão, mas sim na adequação da composição de seus proventos, em decorrência da alteração na carreira, mantida, no entanto, a irredutibilidade salarial. Tal princípio da irredutibilidade também restou expresso na própria Lei nº 11.344/06 (e anterior MP nº 295/06)' (fl. 339e).

Diz que 'a jurisprudência do egrégio STJ é pacífica quanto à possibilidade de alterações na composição dos proventos, inclusive com a redução de percentuais de gratificação ou mesmo sua supressão, uma vez assegurada a irredutibilidade salarial, pela norma inovadora' (fl. 339e).

Defende, ainda, que, 'não havendo direito adquirido à manutenção do sistema de composição dos proventos, não procede a suscitada impossibilidade de compensações de aumentos entre as diversas alterações perpetradas, como suscita a Autoras' (fl. 341e).

Alega, ademais, que 'a carreira dos docentes das instituições de ensino superior foi reestruturada com a Lei n° 11.344, de 8-9-2006, implementando nova classe na carreira, a de professor associado, intermediária às classes

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

de professor titular e adjunto. Tendo havido a reestruturação da carreira, equivocou-se o r. Acórdão, decidindo em contradição, em aplicar parcialmente a Súmula nº 359 do STF (...) Não houve aplicação da primeira parte da súmula que diz: 'ressalvada a revisão prevista em lei', que foi justamente o que houve com a reestruturação da carreira com a Lei nº 11.344/06. Outra contradição verificada no r. Acórdão consiste na manutenção de dois regimes de regência da carreira, vigentes antes e depois da reestruturação. O r. Acórdão está premiando o demandante para além daquilo previsto na regra originária, aplicando-se para a situação do autor a lei inovadora (Lei nº 11.344/2006) somente na parte que favorece ao autor, afastando-se a aplicação da mesma lei na parte em que não lhe é vantajosa' (fls. 345/346e).

Por fim, 'requer o provimento do recurso, seja para anular o v. julgado determinando-se a sua complementação, seja para reformá-lo' (fl. 367e).

Contrarrazões, a fls. 402/417e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 439e).

A irresignação merece parcial conhecimento e, nessa parte, merece prosperar parcialmente.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrida, 'postulando provimento jurisdicional que declare o direito ao pagamento da vantagem prevista no art. 192 da Lei n.º 8.112/90 calculada com base na diferença de remuneração entre as classes de professor Adjunto e de professor Titular, inclusive com o pagamento das diferenças decorrentes da mudança de critérios de cálculo da referida vantagem' (fl. 152e).

Julgada parcialmente procedente a demanda, para 'declarar o direito da parte autora à vantagem prevista no artigo 192, I, da Lei n.º 8.112/90, calculada sobre a diferença de vencimento básico entre os cargos de professor Titular e professor Adjunto 4' (fl. 157e), recorreram ambas as partes, tendo sido parcialmente reformada a sentença, pelo Tribunal **a quo**, para determinar que 'a base de cálculo a ser considerada deve ser a remuneração'(fl. 267e) e para postergar a definição dos índices aplicáveis a título de dos juros e correção monetária para o processo de execução.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

Outrossim, é de se ressaltar que a Corte de origem, ao analisar o direito da parte recorrida à manutenção da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90, revogado pela Lei 9.527/97, diante da inovações promovidas pela Lei 11.344/2006, asseverou que 'a aposentadoria do autor, em outubro de 2003, deu-se sob a égide da seguinte estrutura: Professor Titular, Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Auxiliar. Portanto, nos termos do disposto na Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, (...), não há que se aplicar o disposto na Lei nº 11.344/2006, legislação posterior, que reestruturou a carreira do Magistério Superior e incluiu entre a classe de Professor Titular e a de Professor Adjunto a de Professor Associado, influindo diretamente no benefício daqueles que se aposentaram como Titular e Adjunto. A vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 (revogado pela nº Lei 9.527/1997), calculada entre a diferença de remuneração entre as classes de Titular e Adjunto, com a criação, pela Lei nº 11 .344/2006, da classe de Professor Associado, passou a considerar a diferença entre as classes de Titular e de Associado, o que determinou decréscimo remuneratório em afronta ao direito adquirido, bem como ao entendimento consolidado na Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal' (fl. 267e).

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia, no ponto, foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, com base no princípio do direito adquirido, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional.

Além disso, se não bastasse, como se depreende do excerto supra, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que a Lei 11.344/2006 determinou decréscimo remuneratório ao servidor recorrido.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no ponto, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Entretanto, no que se refere à base de cálculo da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/90, com razão a parte recorrente.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que 'a vantagem prevista no artigo 192 da Lei 8.112/1990 corresponde à diferença entre o valor básico atribuído ao padrão em que se encontra o servidor no ato da aposentação e o valor básico atribuído ao padrão imediatamente superior, ou à diferença entre o valor básico referente ao último padrão e o valor básico do padrão imediatamente anterior, se o servidor tiver alcançado o último estágio da carreira' (STJ, AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

1.514.094/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).
(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, II e III do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, restabelecendo a sentença" (fls. 455/461e).

O **decisum** em questão foi objeto de Embargos Declaratórios (fls. 462/466e), os quais restaram acolhidos, nos seguintes termos:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por FRANCISCO LEANDRO SOARES FUCHS, a decisão de minha lavra, publicada em 10/08/2020, que conheceu parcialmente do Recurso Especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, restabelecendo a sentença.
Inconformada, sustenta a parte embargante que:

'DA DECISÃO *EXTRA-PETITA*
Conforme relatado, a pretensão do autor com a presente ação era tão somente desconsiderar a classe de professor Associado, criada pela Lei 11.344/2006, para o cálculo do art. 192, I da Lei 8.112/90.
A sentença extrapolou os limites do pedido e se pronunciou sobre a base de cálculo do art. 192, I, se sobre remuneração dou vencimento básico:

> Ante o exposto, rejeito as preliminares e julgo parcialmente procedente a ação, para (I) declarar o direito da parte autora à vantagem prevista no artigo 192, I, da Lei n.º 8.112/90, calculada sobre a diferença de vencimento básico entre os cargos de professor Titular e professor Adjunto 4 e (II) condenar a ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Desta sentença que determinou que a base de cálculo deveria ser apenas o vencimento básico, o autor apresentou apelação apenas sobre tal tópico esclarecendo que sentença havia sido *extra-petita*. Vejamos pequeno e esclarecedor trecho:

> Note-se que o autor recebe a vantagem do art. 192, I com base no vencimento básico (R$401,05) numa rubrica e com base na GEMAS e RT (R$1.293,90) em outra rubrica, nos dois casos com a diferença entre adjunto 4 e associado 4. Ou seja, é fato que a Universidade efetua o pagamento do art. 192, I levando em conta a remuneração do autor. Isso é incontroverso e não se discute tal alteração. O objeto da presente ação é tão somente

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

> que a diferença seja entre titular e adjunto e não entre associado e adjunto. Em momento algum a parte autora requerer seja alterado o critério de cálculo do art. 192, I, mas tão somente que seja calculada a diferença entre as classes de titular e adjunto, sem a classe de associado. Assim, da forma como posta a sentença é *extra-petita*. (grifos nossos)

O recurso do autor foi TOTALMENTE PROVIDO.

Jamais se pretendeu aqui debater a base de cálculo do art. 192, I. Isso porque o demandante já recebe o art. 192, I considerando a remuneração entre adjunto 4 e associado 4. Assim, o critério de cálculo do art. 192, I, se sobre remuneração ou sobre o vencimento básico, NÃO É OBJETO DESTA AÇÃO, até porque o autor já recebia a diferença de acordo com a remuneração.

Assim, com renovada vênia, não é objeto desta ação a base de cálculo do art. 192, I, mas sim as classes a serem consideradas para cálculo da diferença devida. Ou seja, o fundamento do direito do autor é a súmula 359 do STF, como bem reconheceu a nobre decisão.

Desta forma, entende o autor haver pequena obscuridade, eis que ao restabelecer a sentença, a nobre decisão acaba por restabelecer uma situação *extra-petita*, eis que jamais houve controvérsia sobre a base de cálculo do art. 192, I (remuneração/vencimento básico).

DO *REFORMATIO IN PEJUS*

Conforme esclarecido, a pretensão do autor na presente ação é o cálculo da vantagem do art. 192, I, considerando a diferença entre professor titular e professor adjunto, excluindo a classe de associado e, consequentemente, a correção da rubrica em sua folha de pagamento e o pagamento das diferenças em relação ao período pretérito apurado pela UFRGS.

Isso porque antes do ajuizamento da demanda, o autor já recebia a vantagem do art. 192, I considerando a diferença de remuneração de titular para associado 4. Ou seja, a vantagem jamais foi calculada de forma a considerar apenas o vencimento básico.

Ao se manter da decisão da forma como posta estaríamos diante de uma ação ajuizada pelo servidor com intuito corrigir o pagamento do art. 192, I desconsiderando a classe de Associado e uma decisão que julga a base de cálculo da vantagem em questão. Ou seja, nobre decisão acaba sendo *extra-petita* e gerando um prejuízo ao autor da ação.

Assim como o recurso exclusivo da parte não pode agravar a sua situação, uma ação ajuizada não poderia prejudicar a situação do demandante.

O objetivo da ação é melhorar a situação do autor de forma a excluir a classe de Associado criada em 2006. Ou seja, o autor, inconformado com uma situação (inclusão da classe de associado), insurgiu-se contra ela com o ajuizamento da ação no intuito de alcançar uma

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

> situação mais vantajosa (exclusão da classe de associado), todavia, obteve resultado justamente o contrário: a nova decisão agravou sua situação. Com a devida vênia, Excelências, se o autor já recebia o art. 192, I com base na remuneração, não haveria interesse processual em alterar essa situação, tanto que não houve tal pedido' (fls. 464/465e).

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios.
Não houve impugnação (fl. 474e).
A irresignação merece acolhida.
Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração são cabíveis para 'esclarecer obscuridade ou eliminar contradição', 'suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento' e 'corrigir erro material'.
No caso, resta configurado o erro material.
Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a decisão embargada partiu de premissa equivocada, vez que, a despeito da parte ré defender, durante todo o processo, inclusive no Recurso Especial, a incidência da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/91 com base de cálculo sobre os vencimentos do servidor, e não sobre a remuneração, tal matéria não é objeto da presente demanda.
Da leitura atenta dos termos da petição inicial (fls. 3/16e), bem como da Apelação (fls. 165/205e), depreende-se que o autor fixa os limites objetivos da controvérsia – delimitado, inclusive, pela causa de pedir –, nos seguintes termos, resumidamente: 'a pretensão do autor é que seja mantido no seu provento, para fins de cálculo da rubrica do art. 192, a diferença de classes vigente quando da aposentadoria do autor, ou seja, TITULAR-ADJUNTO 4, não podendo ser a classe de ASSOCIADO considerada para este fim' (fl. 8e).
Desse modo, necessário excluir, da decisão embargada, a análise quanto à base de cálculo da vantagem, isto é, se incidente sobre remuneração ou vencimentos do servidor, alterando, via de consequência, a conclusão do julgado.
Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conhecer parcialmente do Recurso Especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL e, nesta parte, negar-lhe provimento" (fls. 476/478e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Contudo, *data maxima venia*, não merece prosperar a decisão monocrática em referência, pelas razões a seguir aduzidas.
Entendeu a d. Relatora, ser 'necessário excluir, da decisão embargada, a análise quanto à base de cálculo da vantagem, isto é, se incidente sobre remuneração ou vencimentos do servidor, alterando, via de consequência, a conclusão do julgado', ao considerar o argumento no sentido de que 'a

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

pretensão do autor é que seja mantido no seu provento, para fins de cálculo da rubrica do art. 192, a diferença de classes vigente quando da aposentadoria do autor, ou seja, TITULAR-ADJUNTO 4, não podendo ser a classe de ASSOCIADO considerada para este fim'.
Demonstram, porém, a improcedência de tal entendimento, os próprios fundamentos apresentados na petição inicial, transcritos a seguir [Fls. 3-16.e-STJ]:

> 'Questiona-se neste feito o critério de cálculo da vantagem do artigo 192, I a partir de 2006, quando a UFRGS passou a considerar a nova estrutura da carreira docente (que criou a classe associado) a qual não se aplica aos já aposentados (que é o caso do autor).
> [...]
> Dessa forma, em 2011, quando implantada a vantagem na folha de pagamento do autor, a UFRGS calculou esta diferença tendo em conta a diferença de remuneração entre as classes ADJUNTO-ASSOCIADO.
> Apesar disso, ao apurar o valor dos atrasados, foram usados pela ré dois critérios:
> [1] até 2006 foi apurada para fins de cálculo do artigo 192 a diferença de remuneração entre as classes ADJUNTO-TITULAR e (critério correto) [2] a partir de 2006 até o termo final dos cálculos, usou-se como referência as classes ADJUNTO-ASSOCIADO. (critério equivocado)
> Portanto, as alterações na carreira dos docentes das Instituições Federais de Ensino decorrentes da MP 295, de 29 de maio de 2006, convertida na Lei nº 11.344/06, geraram perdas financeiras ao autor, especialmente no critério de cálculo do artigo 192, I.
> Diante disso, o autor ingressa com a presente ação a fim de ver seu direito ao restabelecimento de seus proventos acrescidos da vantagem do art. 192, I com a diferença entre professor titular e professor adjunto e consequentemente, pleiteia a correção da rubrica em sua folha de pagamento e o pagamento das diferenças em relação ao período pretérito apurado pela UFRGS na via administrativa.

Os cristalinos fundamentos da sentença, que julgou improcedente o pedido do autor, eliminam qualquer margem de dúvida acerca da demanda:

> 'Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor, servidor público federal inativo, busca a modificação da forma de cálculo da vantagem que lhe é paga com base no revogado artigo 192, I, da Lei nº 8.112/90. Afirma que a vantagem deve ser paga considerando a remuneração, e não o vencimento, e que deve ser desconsiderada a classe de professor associado, criada pela Lei nº 11.344/06, de modo a que a vantagem volte a ser paga considerando as classes de professor adjunto (ocupada pelo autor) e professor titular (que, até a

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

Lei nº 11.344/06, era a classe imediatamente superior). Disse que a mudança na forma de cálculo da vantagem (deixando de considerar a classe de professor titular e passando a considerar a classe de professor associado) foi ilegal, pelos seguintes fundamentos: violação ao ato jurídico perfeito, decadência do direito da administração de rever o ato de aposentadoria e ausência de defesa.

Sustentou que a diminuição no valor de uma rubrica não pode ser compensada com a majoração no valor de outra.

[...]

Da forma de cálculo da vantagem do artigo 192, I Ao se aposentar, o autor recebeu a vantagem do já revogado artigo 192, I, da Lei nº 8.112/90, segundo o qual 'O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado (...) com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado'.

À época, o autor ocupava a classe de professor adjunto. A classe imediatamente superior era a de professor titular. Portanto, esta foi a classe considerada para fins de cálculo da vantagem. Com a edição da Lei nº 11.344/06, foi criada a classe de professor associado, posicionada entre as classes de professor adjunto e professor titular. A partir daí, a administração passou a calcular a vantagem considerando as classes de professor adjunto e professor associado, deixando de lado a classe de professor titular.

O autor entende que tal medida viola o direito à irredutibilidade de vencimentos, pois implicou um valor menor do que o que seria pago, a título de vantagem do artigo 192, se o cálculo fosse feito considerando as classes de professor adjunto e professor titular.

Contudo, a jurisprudência é tranquila quanto à inexistência de direito adquirido dos servidores públicos a determinado regime jurídico. Neste sentido: [...]

Diversamente do afirmado na inicial, a administração pode, sim, compensar a diminuição dos valores de uma rubrica com o aumento dos de outra. O que há, unicamente, é o direito à irredutibilidade de vencimentos. Em outras palavras: a administração pode alterar livremente o modo de cálculo dos proventos dos servidores inativos - caso do autor -, desde que, ao fazê-lo, não diminua os valores que lhes são pagos mensalmente.

Como apontado pela ré na contestação (e comprovado pelas fichas financeiras do documento FINANC8, do evento 1), o autor, ao fim de implantação das inovações promovidas pela Lei nº 11.344/06, teve seus proventos majorados. Portanto, não houve violação ao direito à irredutibilidade de vencimentos.

Também não houve violação ao ato jurídico perfeito, nem decadência do direito da administração de rever seus atos. A administração, ao modificar a forma de cálculo da vantagem do artigo 192, não anulou o ato que aposentou o autor; apenas adequou a forma de cálculo dos

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

> proventos de aposentadoria à nova regulamentação legal. Por óbvio, não havia como a administração, em 1986 (quando o autor se aposentou), determinar o cálculo da vantagem considerando a classe de professor associado, que só seria criada vinte anos depois.
> Tampouco houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
> O autor, como dito, não teve seus proventos diminuídos; pelo contrário: teve-os majorados. A concessão de prazo para apresentação de defesa seria até mesmo prejudicial aos interesses do autor, pois postergaria a implantação do novo regime remuneratório, que lhe é favorável.
> Caso se fosse aplicar a Súmula nº 359 do STF, na interpretação que lhe é dada pelo autor, o resultado seria o oposto daquele que é almejado por ele, pois se deveria, então, calcular a integralidade de seus proventos com base na legislação anterior, e não somente a vantagem do artigo 192.
> Na verdade, o que o autor busca é a criação de um regime jurídico híbrido, escolhendo, no regime atual e no regime anterior, as normas que lhe são mais favoráveis. Se, calculados a partir dos critérios do novo regime, os proventos do autor houvessem ficado menores, haveria direito ao recebimento da diferença, em atenção ao direito à irredutibilidade (o que foi assegurado pela Lei nº 11.344/06, em seu artigo 41). Todavia, sendo constatada a majoração de proventos, não há qualquer ressalva a se fazer ao ato impugnado.
> Resta apreciar a controvérsia quanto a se a vantagem deve ser calculada com base na remuneração ou no vencimento de cada classe. Quanto a isso, observo que os fundamentos dos precedentes expostos na contestação - embora, como dito na réplica, digam respeito ao artigo 192, II - se aplicam ao artigo 192, I. Isto porque a remuneração é fixada com base em uma série de circunstâncias personalíssimas do servidor. Por causa disso, não há como falar em 'remuneração do padrão'. Portanto, a única interpretação possível é a de que a vantagem deve ser calculada a partir do vencimento básico previsto em lei, prática que é adotada pela administração.
> DISPOSITIVO
> Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.'

Merecem destaque, da sentença retro, os seguintes fundamentos:

> Na verdade, o que o autor busca é a criação de um regime jurídico híbrido, escolhendo, no regime atual e no regime anterior, as normas que lhe são mais favoráveis. Se, calculados a partir dos critérios do novo regime, os proventos do autor houvessem ficado menores, haveria direito ao recebimento da diferença, em atenção ao direito à irredutibilidade (o que foi assegurado pela Lei nº 11.344/06, em seu artigo 41). Todavia, sendo constatada a majoração de proventos, não

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

> há qualquer ressalva a se fazer ao ato impugnado.
> Resta apreciar a controvérsia quanto a se a vantagem deve ser calculada com base na remuneração ou no vencimento de cada classe. Quanto a isso, observo que os fundamentos dos precedentes expostos na contestação - embora, como dito na réplica, digam respeito ao artigo 192, II - se aplicam ao artigo 192, I.' [GN]

No acórdão proferido pelo Eg. TRF 4, em recurso de apelação do autor, destacam-se os seguintes trechos do Relatório/Voto do Relator, onde consta enfatizado que 'A parte autora, em seu recurso, defende que a base de cálculo para o pagamento da vantagem prevista no inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 é a remuneração, e não o vencimento básico':

> '[...]
> A parte autora, em seu recurso, defende que a base de cálculo para o pagamento da vantagem prevista no inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 é a remuneração, e não o vencimento básico. Enfatiza estar pleiteando a vantagem prevista no inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, e não a estabelecida no inciso II do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990.
> [...]
> É o relatório.
> VOTO
> Prosseguindo no julgamento, em relação à base de cálculo da vantagem prevista no inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, merece guarida a apelação da parte autora, visto que a base de cálculo a ser considerada deve ser a remuneração, como, expressamente, determina o referido inciso. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:
> [...]

Assim, em relação à base de cálculo da vantagem prevista no inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, mereceu 'guarida a apelação da parte autora, visto que a base de cálculo a ser considerada deve ser a remuneração, como, expressamente, determina o referido inciso'.
(...)
Nesse contexto, a decisão embargada NÃO partiu de premissa equivocada, vez que, a parte autora, em sua inicial e em seu recurso, defendeu que a base de cálculo para o pagamento da vantagem prevista no inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 é a remuneração, e não o vencimento básico. Essa a razão da parte ré defender, durante todo o processo, inclusive no Recurso Especial, a incidência da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/91 com base de cálculo sobre os vencimentos do servidor e não sobre a remuneração.
Tal matéria, portanto, constitui objeto da presente demanda, contrariamente ao dito pela parte embargante, que utilizou argumentos que induziram a

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

> erro, com o propósito de obter efeitos infringentes em nova decisão, de modo favorável.
> Impõe-se, portanto, a reforma da decisão monocrática proferida nos embargos de declaração, ora impugnada.
> Salienta-se, afinal, que também não foram considerados os consistentes fundamentos apresentados na peça recursal do ente público, que ora são ratificados em todos os seus termos e passam a integrar o presente agravo, sem a necessidade de transcrição" (fls. 487/492e).

Por fim, requer "requer seja acolhido o presente agravo, para a reconsideração da decisão monocrática ora impugnada, ou que seja o recurso submetido à Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial" (fl. 492e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 496/502e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.536 - RS (2015/0260438-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO	:	FRANCISCO LEANDRO SOARES FUCHS
ADVOGADO	:	FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.344/2006. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E ADSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente nos pontos relativos à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 e, quanto "à manutenção da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90, revogado pela Lei 9.527/97, diante da inovações promovidas pela Lei 11.344/2006", pela inviabilidade da análise da questão – decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque eminentemente constitucional – , em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, e quanto à incidência da Súmula 7/STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte ora recorrida, "postulando provimento jurisdicional que declare o direito ao pagamento da vantagem prevista no art. 192 da Lei n.º 8.112/90 calculada com base na diferença de remuneração entre as classes de professor Adjunto e de professor Titular, inclusive com o pagamento das diferenças decorrentes da mudança de critérios de cálculo da referida vantagem". A sentença julgou procedente, em parte, "a ação, para (I) declarar o direito da parte autora à vantagem prevista no artigo 192, I, da Lei n.º 8.112/90, calculada sobre a diferença de **vencimento básico** entre os cargos de professor Titular e professor Adjunto 4 e (II) condenar a ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros e correção monetária". O acórdão reformou parcialmente a sentença, para que a base de cálculo da vantagem prevista no inciso I do artigo 192 da Lei 8.112/90, a ser considerada deve ser a **remuneração**, e para diferir a definição do percentual de juros e do índice de correção monetária para a fase da

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

execução.

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada adstrita aos pedidos formulados pela parte, à causa de pedir, e, igualmente, aos fatos narrados na petição inicial, observando-se, assim, o princípio da congruência, que determina que o julgador deve decidir a lide dentro dos limites fixados pelas partes. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.692.558/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/11/2020; AgInt no REsp 1.795.148/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp 1.451.517/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/08/2019; AgInt no AREsp 667.492/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 30/04/2018; REsp 1.639.016/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/04/2017; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 854.158/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/03/2017; REsp 1.120.302/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2010.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 e, quanto "à manutenção da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90, revogado pela Lei 9.527/97, diante da inovações promovidas pela Lei 11.344/2006", pela inviabilidade da análise da questão – decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque eminentemente constitucional – , em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, e quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARGUIDA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DUPLA CONFORMIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI CONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO**. PARADIGMAS. COMPARAÇÃO COM SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. **AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO** E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. Hipótese em que a decisão agravada consignou expressamente que, 'quanto à arguida aplicação do Princípio da Dupla Conformidade, o acórdão embargado sequer conheceu da questão, com a aplicação do óbice da Súmula n.º 284/STF, por ausência de indicação da lei federal violada, além da falta de prequestionamento da matéria'. Concluiu, portanto, pela incidência do 'Verbete Sumular n.º 316/STJ: 'Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial'. Assim, contrario senso, se não houve a apreciação do mérito do recurso especial, não cabem os embargos de divergência em agravo regimental ou interno'.
>
> 2. **Não foi impugnado tal fundamento no agravo interno. Incidência do**

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

Verbete Sumular n.º 182 desta Corte: 'É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No mesmo diapasão, o art. 932, inciso III, do CPC: 'incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

(...)

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso" (STJ, AgInt nos EREsp 1.533.743/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE** E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Sumula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º,

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

> **do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.**
> (...)
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

No mais, a presente irresignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrida, "postulando provimento jurisdicional que declare o direito ao pagamento da vantagem prevista no art. 192 da Lei n.º 8.112/90 **calculada com base na diferença de remuneração entre as classes de professor Adjunto e de professor Titular**, inclusive com o pagamento das diferenças decorrentes da mudança de critérios de cálculo da referida vantagem" (fl. 152e).

Com efeito, é indispensável que o autor, em sua petição inicial, exponha, precisamente, quais são os fatos que, segundo seu entendimento, dão suporte jurídico ao seu pedido. Isso porque o sistema processual vigente é regido pelo princípio da substanciação – ou da congruência –, segundo o qual deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir, com a demonstração da origem desse direito, e o provimento judicial. A propósito, dentre outros:

> "RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - FATOS SUPERVENIENTES - ALEGAÇÃO EM APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - FATOS NOVOS - FORÇA MAIOR - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - CAUSA DE PEDIR - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - APRESENTAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL - EXIGÊNCIA - INOVAÇÃO INDEVIDA NA DEMANDA - NÃO-OCORRÊNCIA - RAZÕES DA APELAÇÃO COMPATÍVEIS COM A CAUSA DE PEDIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO - RECURSO IMPROVIDO.
> I - Fatos supervenientes são aqueles que aconteceram depois da sentença e que, por essa razão, podem ser alegados livremente na apelação.
> II - Fatos novos são os que ocorreram antes da sentença e só podem ser arguidos na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.
> III - A **causa de pedir consiste na dicção dos fundamentos de fato e de direito do pedido, exigindo-se, por consequência, que o autor, em sua petição inicial, descreva, com a precisão possível, quais são os fatos que dão suporte jurídico ao seu pedido**.
> (...)
> VI - Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.120.302/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2010).

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

Diante desse contexto, o provimento judicial está adstrito aos pedidos formulados pela parte, na inicial, à causa de pedir, e, igualmente, aos fatos narrados na petição inicial. Nesse sentido:

> "Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de nunciação de obra nova. Pretensão de ver impedida a construção de muro entre dois imóveis, ao argumento de que tal obra impediria o acesso a um deles por rua que terminaria, exatamente, no limite entre as propriedades.
> (...) Acolhimento do pedido do autor, com fundamento nessa servidão. Impossibilidade. Teoria da substanciação.
> (...)
> - O processo civil brasileiro é regido, quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida;
> a mudança desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta.
> - A atividade de síntese do juiz não pode terminar em conclusão que não se subsume ao embate entre as premissas de fato e de direito que foram colocadas pelas partes em conflito.
> Recurso especial provido" (STJ, REsp 623.704/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJU de 20/03/2006).

No caso, este é o teor da petição inicial, **verbis**:

> "DOS FATOS
> O autor é professor aposentado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul desde outubro de 2003 (Portaria 3143 de 20 de outubro de 2003). Quando da sua aposentadoria o autor exercia a função de professor adjunto, nível 4, com mestrado, em regime de dedicação exclusiva, com proventos proporcionais.
> Posteriormente, através da Portaria 4332 de 24 de outubro de 2008, sua aposentadoria foi alterada para proventos integrais. Em 2011 houve nova revisão de sua jubilação através da Portaria 3842 de 20 de junho de 2011 que acrescentou a vantagens deferidas pelo art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90.
> Assim, a Universidade alterou a folha de pagamento do autor, efetuou o pagamento dos atrasados de 2011 naquele ano e apurou como devido o montante de R$ 67.436,21 relativo ao período pretérito de fevereiro de 2005 a dezembro de 2010 (processo administrativo 23078.020797/11-35). A parte autora informa que o valor dos atrasados reconhecidos pela Universidade, com correção monetária, será cobrado em outra ação.
> **Questiona-se neste feito o critério de cálculo da vantagem do artigo 192, I a partir de 2006, quando a UFRGS passou a considerar a nova estrutura da carreira docente (que criou a classe associado) a qual**

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

não se aplica aos já aposentados (que é o caso do autor).

(...)

Dessa forma, em 2011, quando implantada a vantagem na folha de pagamento do autor, a UFRGS calculou esta diferença tendo em conta a diferença de remuneração entre as classes ADJUNTO-ASSOCIADO. Apesar disso, ao apurar o valor dos atrasados, foram usados pela ré dois critérios:

> [1] até 2006 foi apurada para fins de cálculo do artigo 192 a diferença de remuneração entre as classes ADJUNTO-TITULAR e (critério correto)
> [2] **a partir de 2006 até o termo final dos cálculos, usou-se como referência as classes ADJUNTO-ASSOCIADO**. (critério equivocado)

Portanto, as alterações na carreira dos docentes das Instituições Federais de Ensino decorrentes da MP 295, de 29 de maio de 2006, convertida na Lei nº 11.344/06, geraram perdas financeiras ao autor, especialmente no critério de cálculo do artigo 192, I.

Diante disso, o autor ingressa com a presente ação **a fim de ver seu direito ao restabelecimento de seus proventos acrescidos da vantagem do art. 192, I com a diferença entre professor titular e professor adjunto** e consequentemente, pleiteia a correção da rubrica em sua folha de pagamento e o pagamento das diferenças em relação ao período pretérito apurado pela UFRGS na via administrativa.

DO DIREITO

2.1 FORMA DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS

Grosso modo, e ao que interessa ao presente feito, a remuneração dos professores de Instituições Federais de Ensino é composta da seguinte forma:

(...)

Da análise dos contracheques do autor, percebe-se que a ré calcula o art. 192, I com base apenas no vencimento básico e não na remuneração. Ou seja, a ré erra duas vezes. Primeiro ao utilizar apenas o vencimento básico e não a remuneração como diz expressamente a lei e **depois em usar a diferença entre a classe de adjunto 4 e associado 4 e não entre adjunto 4 e titular.**

Pela ficha financeira de julho de 2011, o autor recebe R$ 401,05, ou seja, ele recebe a diferença entre os vencimentos básicos de adjunto 4 e associado 4, mais R$1.293,90, que é a diferença de GEMAS + RT devidas aos ocupantes destas duas classes e níveis. Note-se que os valores de anuênios não são utilizados para o cálculo feito pela UFRGS.

(...)

2.2 DAS ALTERAÇÕES NA REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES OCORRIDAS EM 2006

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

Através da MP 295, de 29 de maio de 2006, recentemente convertida na Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, ocorreram alterações na carreira dos docentes das Instituições Federais de Ensino. Dentre estas, destacam-se:

> a) alteração da carreira, com a inclusão da classe de Professor Associado, situado entre as classes de adjunto e titular b) majoração do adicional de titulação, à exceção dos professores graduados;
> c) aumento de 5% no vencimento básico do professor titular a partir de 1º de maio de 2006;
> d) reajuste do valor do ponto da GED e) majoração para 115 pontos de GED atribuídos ao professor aposentado antes de completar o período de carência para percepção da gratificação pela média

2.2.1. Criação da classe de Professor Associado e os efeitos sobre os atuais docentes ativos e inativos
(...)
A criação da classe de professor associado numa posição intermediária entre o professor adjunto e o titular teve por objetivo desafogar a carreira e permitir uma evolução funcional aos diversos professores estagnados no nível 4 da classe adjunto, muitos dos quais se aposentaram na fila de espera pela abertura de concursos para professor titular. O motivo da estagnação na carreira de adjunto é a exigência de concurso público para provimento para a classe de titular.
A ascensão à classe de associado foi ofertada apenas aos servidores em atividade, o que, portanto, já exclui os inúmeros professores aposentados como adjunto.
Porém, o mais relevante para a situação em comento, é que **a criação da classe de PROFESSOR ASSOCIADO trouxe prejuízo imediato aos aposentados, tanto aos ADJUNTOS, como aos TITULARES, qual seja, o cálculo da rubrica decorrente do art. 192.**
Até sua revogação em 1997, o art. 192 da Lei 8.112/90 previa o pagamento de uma rubrica equivalente à diferença de remuneração com a classe superior, ou à inferior, quando ocupante da última classe da carreira.
Ou seja, **o professor adjunto 4 levava para sua aposentadoria uma rubrica equivalente a diferença entre a remuneração da classe de titular e a sua remuneração**.
Desse modo, **a pretensão do autor é que seja mantido no seu provento, para fins de cálculo da rubrica do art. 192, a diferença de classes vigente quando da aposentadoria do autor, ou seja, TITULAR-ADJUNTO 4, não podendo ser a classe de ASSOCIADO considerada para este fim.**
Vários são os argumentos a amparar a pretensão do autor, tais como:

> - A aposentadoria constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser alterada por lei nova;

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

- Já decaiu o direito da administração rever os atos de aposentadoria dos professores;
- A nova lei, no que toca à criação da classe de associado, não se aplicará aos inativos (pois não poderão progredir), não se justificando que seja, portanto, considerada para fins de cálculo de vantagem, sob pena de irretroatividade da lei;

2.3 PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA: A APOSENTADORIA E A PENSÃO COMO ATOS JURÍDICOS PERFEITOS

A aposentadoria do docente constitui um ato jurídico perfeito e, como tal, não pode ser alterado por lei nova. Esta garantia não foi assegurada na Lei 11.344/2006 (tampouco na MP 295) na medida em que altera a forma de cálculo dos proventos estampada na Portaria de aposentadoria.

(...)

No caso em tela, já está incorporada a noção de que **a classe "TITULAR" é a última da carreira. Desta maneira, ao aposentar-se na classe de adjunto, nível 4, o professor percebia a vantagem do artigo 192, fazendo com que, na prática, percebesse a diferença existente entre os proventos da classe 'titular' e 'adjunto,4'.**

Pela leitura do art. 192, vê-se que o legislador ordinário, seguindo a tradição dos anteriores Estatutos dos servidores civis e militares, premiou os funcionários com tempo de serviço integral com uma última 'promoção' quando da aposentadoria.

Disso resulta que o servidor, como no caso em tela, receberá a diferença entre a remuneração da sua classe (adjunto, 4) e a imediatamente superior (titular) (hipótese do inc. I).

Esta idéia, já petrificada pelo decorrer dos anos, viu-se, subitamente abalada pela criação de uma nova classe, a qual, aliás, somente acessível aos servidores em atividade.

(...)

Portanto, a pretensão da Universidade ré em pretender alterar a forma de cálculo da vantagem do artigo 192 esbarra no princípio da segurança jurídica, manifesto no caso presente na proteção que a Constituição dá ao ato jurídico perfeito.

2.4 DA INEFICÁCIA DA NOVA LEI NO QUE TOCA À CRIAÇÃO DA NOVA CLASSE

Não pode passar em branco uma teratológica conseqüência da implantação em folha de pagamento das alterações trazidas pela Lei nº 11.344 da forma como feito pela Ré: a nova lei, no que toca à classe de associado, só é aplicada aos inativos naquilo que traz prejuízo.

(...)

Como se vê, por se tratar de uma classe nova na carreira, intermediária entre os níveis de adjunto e titular, seu acesso se dá exclusivamente por progressão. Em outras palavras, a alteração não se aplica aos inativos e pensionistas. Por que razão, então, aquele prêmio concedido quando da

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

aposentadoria (art. 192) deva ser alterado, para que seja calculado a partir de um nível da carreira que até então não existia? É razoável? Não seria isto uma deturpação da vantagem?

A resposta aos questionamentos acima conduz a uma única conclusão: deve ser mantida, para fins de cálculo do artigo 192 os níveis da tabela até então vigentes, ou seja, a vantagem deve ser calculada a partir das diferenças entre as classes titular e adjunto, 4.

2.5 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ISONÔMICO

O que mais deixa o docente indignado com a atitude da ré é o fato de que os jubilados que percebem a vantagem do art. 192 detêm uma posição diferenciada dos demais docentes em atividade, como também dos aposentados após a supressão desta vantagem.

A afronta ao princípio isonômico se faz presente na medida em que, de maneira geral, os aposentados e, em decorrência, os pensionistas, não estão recebendo os aumentos no vencimento básico e demais parcelas, por conta da compensação já referida acima.

(...)

Do que foi exposto ao longo desta peça é possível concluir que o autor, aposentado na classe adjunto, 4, **faz jus à vantagem prevista no artigo 192, I nos mesmos moldes vigentes à data da aposentadoria, ou seja, calculada a partir da diferença de remuneração entre a classe imediatamente superior (titular) e aquela em que se encontrava (adjunto, 4).**

(...)

5 DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência:

a. seja julgada integralmente procedente a ação para condenar a ré a **recalcular o valor da rubrica do artigo 192, inciso I ao autor, para que a vantagem recebida seja calculada a partir da diferença de remuneração entre a classe de professor titular e aquela em que se encontrava (adjunto, 4);**

b. Requer seja a ré condenada ao pagamento das diferenças da vantagem do artigo 192, inciso I, conforme pedido supra, em parcelas vencidas e vincendas até a efetiva inclusão em folha de pagamento, acrescidas de juros e correção monetária, autorizando-se desde já o abatimento dos valores já pagos a mesmo título pela ré;

(...)" (fls. 3/16e).

O Juízo de 1º Grau julgou "parcialmente procedente procedente a ação, para (I) declarar o direito da parte autora à vantagem prevista no artigo 192, I, da Lei n.º 8.112/90, calculada sobre a diferença de **vencimento básico** entre os cargos de professor Titular e professor Adjunto 4 e (II) condenar a ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

e correção monetária, na forma da fundamentação" (fl. 157e).

A parte autora, então, interpôs Apelação adesiva pelos argumentos a seguir:

> "Apesar da condenação da Universidade ao pagamento da rubrica do art. 192 com base na diferença entre adjunto 4 e titular, **a r. sentença afirma que referida diferença será paga levando em conta o vencimento básico e não a remuneração.**
> **Diante disso, a parte autora interpõe o presente recurso de apelação.**
> II - REFORMA DA SENTENÇA
> Em que pese os brilhantes fundamentos expostos na r. sentença, a parte autora interpõe o presente recurso de apelação a fim de reformar o tratamento à forma de pagamento da rubrica do art. 192, I da Lei 8.112/90.
> Vejamos o que diz a sentença:
> (...)
> Note-se que o autor recebe a vantagem do art. 192, I com base no vencimento básico (R$401,05) numa rubrica e com base na GEMAS e RT (R$1.293,90) em outra rubrica, nos dois casos com a diferença entre adjunto 4 e associado 4.
> Ou seja, **é fato que a Universidade efetua o pagamento do art. 192, I levando em conta a remuneração do autor. Isso é incontroverso e não se discute tal alteração**. O objeto da presente ação é tão somente que a diferença seja entre titular e adjunto e não entre associado e adjunto.
> Em momento algum a parte autora requerer seja alterado o critério de cálculo do art. 192, I, mas tão somente que seja calculada a diferença entre as classes de titular e adjunto, sem a classe de associado.
> Assim, da forma como posta a sentença é extra-petita.
> (...)
> Sendo assim, **merece reforma a sentença a fim de que o pagamento da vantagem do artigo 192, inciso I seja calculado com base na remuneração, como vem sendo feito desde 2009, com a procedência total dos pedidos formulados na inicial, uma vez que tal alteração não foi requerida na inicial**" (fls. 235/240).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo adesivo, interposto pela parte autora, para que a base de cálculo da vantagem prevista no inciso I do artigo 192 da Lei 8.112/90, a ser considerada deve ser a remuneração.

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 278/314e), restaram eles parcialmente acolhidos, exclusivamente para fins de prequestionamento (fls. 320/324e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a UFRGS aponta violação aos arts. 535 do CPC/73, 192 da Lei 8.112/90, e 4° e 41 da Lei 11.344/2006. Defende, em síntese, no que relevante à presente controvérsia, que, "no que se refere à base de cálculo de tal gratificação, impõe-se observar que a norma que a disciplina refere-se, expressamente, à remuneração do

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

padrão de classe, inexistindo qualquer menção à remuneração percebida pelo servidor. Ora, ao se referir à **remuneração** do padrão de classe, percebe-se que a norma reporta-se ao **vencimento básico** do cargo, na medida em que a remuneração, em seu sentido amplo, delineado no art. 41 da Lei nº 8.112/90" (fl. 349e).

A decisão ora agravada, equivocadamente, conheceu, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença (fls. 455/461e), sendo, portanto, retificada pelo **decisum** dos Aclaratórios, pelos seguintes fundamentos:

> "A irresignação merece acolhida.
> Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração são cabíveis para 'esclarecer obscuridade ou eliminar contradição', 'suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento' e 'corrigir erro material'.
> No caso, resta configurado o erro material.
> Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a decisão embargada partiu de premissa equivocada, vez que, a despeito da parte ré defender, durante todo o processo, inclusive no Recurso Especial, a incidência da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/91 com base de cálculo sobre os vencimentos do servidor, e não sobre a remuneração, tal matéria não é objeto da presente demanda.
> Da leitura atenta dos termos da petição inicial (fls. 3/16e), bem como da Apelação (fls. 165/205e), depreende-se que o autor fixa os limites objetivos da controvérsia – delimitado, inclusive, pela causa de pedir –, nos seguintes termos, resumidamente: 'a pretensão do autor é que seja mantido no seu provento, para fins de cálculo da rubrica do art. 192, a diferença de classes vigente quando da aposentadoria do autor, ou seja, TITULAR-ADJUNTO 4, não podendo ser a classe de ASSOCIADO considerada para este fim' (fl. 8e).
> **Desse modo, necessário excluir, da decisão embargada, a análise quanto à base de cálculo da vantagem, isto é, se incidente sobre remuneração ou vencimentos do servidor, alterando, via de consequência, a conclusão do julgado.**
> Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conhecer parcialmente do Recurso Especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL e, nesta parte, negar-lhe provimento" (fls. 477/478e).

Neste contexto, ainda que haja, na petição inicial, menção a dois supostos erros administrativos sob o título "forma de composição dos proventos" do autor –, "da análise dos contracheques do autor, percebe-se que a ré calcula o art. 192, I com base apenas no vencimento básico e não na remuneração. Ou seja, a ré erra duas vezes. Primeiro ao utilizar apenas o vencimento básico e não a remuneração como diz expressamente a lei e depois em usar a diferença entre a classe de adjunto 4 e associado

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

4 e não entre adjunto 4 e titular" (fl. 6e) –, os demais termos da exordial, como visto alhures, não deixa dúvidas que a pretensão, nestes autos, diz respeito, exclusivamente, a diferença entre a classe de adjunto 4 e associado 4 e não entre adjunto 4 e titular, como se vê de diversas passagens, inclusive algumas em negrito, da petição, vejamos:

> "Dessa forma, em 2011, quando implantada a vantagem na folha de pagamento do autor, a UFRGS calculou esta diferença tendo em conta a diferença de remuneração entre as classes ADJUNTO-ASSOCIADO. Apesar disso, ao apurar o valor dos atrasados, foram usados pela ré dois critérios:
>
> > [1] até 2006 foi apurada para fins de cálculo do artigo 192 a diferença de remuneração entre as classes ADJUNTO-TITULAR e (critério correto)
> > [2] a partir de 2006 até o termo final dos cálculos, usou-se como referência as classes ADJUNTO-ASSOCIADO. (critério equivocado)
>
> Portanto, as alterações na carreira dos docentes das Instituições Federais de Ensino decorrentes da MP 295, de 29 de maio de 2006, convertida na Lei nº 11.344/06, geraram perdas financeiras ao autor, especialmente no critério de cálculo do artigo 192, I.
> Diante disso, o autor ingressa com a presente ação a fim de ver seu direito ao restabelecimento de seus proventos acrescidos da vantagem do art. 192, I com a diferença entre professor titular e professor adjunto e consequentemente, pleiteia a correção da rubrica em sua folha de pagamento e o pagamento das diferenças em relação ao período pretérito apurado pela UFRGS na via administrativa" (fl. 5e).
>
> "Desse modo, a pretensão do autor é que seja mantido no seu provento, para fins de cálculo da rubrica do art. 192, a diferença de classes vigente quando da aposentadoria do autor, ou seja, TITULAR-ADJUNTO 4, não podendo ser a classe de ASSOCIADO considerada para este fim" (fl. 8e).
>
> "A resposta aos questionamentos acima conduz a uma única conclusão: deve ser mantida, para fins de cálculo do artigo 192 os níveis da tabela até então vigentes, ou seja, a vantagem deve ser calculada a partir das diferenças entre as classes titular e adjunto, 4" (fl. 13e).
>
> "Do que foi exposto ao longo desta peça é possível concluir que o autor, aposentado na classe adjunto, 4, faz jus à vantagem prevista no artigo 192, I nos mesmos moldes vigentes à data da aposentadoria, ou seja, calculada a partir da diferença de remuneração entre a classe imediatamente superior (titular) e aquela em que se encontrava (adjunto, 4)" (fls. 14/15e).

Como visto, é plenamente possível identificar o pedido, bem delimitado pela

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

causa de pedir, no sentido de que "seja julgada integralmente procedente a ação para condenar a ré a recalcular o valor da rubrica do artigo 192, inciso I ao autor, para que a vantagem recebida seja calculada a partir da diferença de remuneração entre a classe de professor titular e aquela em que se encontrava (adjunto, 4)" (fl. 16e).

Tanto é assim que a parte autora recorreu da sentença no ponto em que declarou "o direito da parte autora à vantagem prevista no artigo 192, I, da Lei n.º 8.112/90, calculada sobre a diferença de **vencimento básico** entre os cargos de professor Titular e professor Adjunto 4", sob o fundamento de ter, o juízo monocrático, incorrido em julgamento **extra petita***,* tendo sido provido o Apelo adesivo da parte autora, pelo Tribunal de origem.

Portanto, a leitura atenta da petição inicial e das razões de Apelação é suficiente para concluir pela correção do acórdão recorrido, ao decidir, grosso modo, pela procedência do pedido inicial, e, por consequência, do **decisum** ora agravado – com a retificação promovida pela decisão dos Aclaratórios.

Com efeito, a questão controvertida nos autos foi solucionada adstrita aos pedidos formulados pela parte, à causa de pedir, e, igualmente, aos fatos narrados na petição inicial, observando-se, assim, o princípio da congruência, que determina que o julgador deve decidir a lide dentro dos limites fixados pelas partes.

A propósito, os seguintes julgados:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECIMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> (...)
>
> 6. **Segundo a jurisprudência do STJ, 'não há que falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência'** (REsp n. 1.550.255/RJ, Relator para o Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).
>
> 7. **Além disso, inexiste julgamento extra petita em virtude da interpretação lógico-sistemática do pedido.**
>
> 8. **No caso, as instâncias de origem responsabilizaram solidariamente a agravante pela reparação material pretendida pela adquirente,**

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

atentas aos fatos descritos na exordial, assim como aos limites da causa de pedir e do pedido e a partir da interpretação lógico-sistemática da exordial, concluindo ser a empresa integrante da cadeia de fornecimento, o que não configura julgamento extra petita.

9. **De acordo com a jurisprudência do STJ, 'não se configura julgamento extra petita quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos suscitados pelas partes'** (AgInt no REsp n. 1.795.148/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019), o que ocorreu.

10. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ.

11. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.692.558/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/11/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Esbarrando o mérito recursal em enunciado sumular, é possível a análise da insurgência mediante decisão monocrática do relator, nos termos da Súmula 568/STJ. 1.1. O princípio da colegialidade está preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes

2. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e adequada, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. **Não se configura julgamento extra petita quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos suscitados pelas partes. Precedentes.**

(...)

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.795.148/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. 1. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA**. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 1.1. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

2. **O juiz não está adstrito aos fundamentos de direito exarados pelas partes, e sua atividade está delimitada pelo pedido e pelos fatos trazidos à sua apreciação, devendo analisar as questões postas e fundamentar sua decisão nos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, limitado, contudo, ao pedido formulado na inicial.**

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.451.517/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/08/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA DE ALUGUERES. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.** INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do STJ entende que o pedido é o que se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, levando-se em conta os fatos narrados e a causa de pedir, sendo que não ocorre julgamento extra petita quando não há afronta aos limites objetivos do pedido e o resultado da decisão é uma decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na exordial. Precedentes.**

2. A matéria trazida no recurso especial foi resolvida pela Corte de origem a partir da análise de fatos e provas, bem assim do exame de cláusulas do contrato entabulado entre as partes. Em tais circunstâncias, o acolhimento da tese do recurso especial pressupõe incursão sobre os elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra obstáculo no entendimento consolidado pelas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 667.492/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 30/04/2018).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO**. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

7. **Não implica julgamento extra petita a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática.**

8. O dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.639.016/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/04/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. **O pedido formulado pela parte deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta.**

2. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido no tocante à capitalização de juros, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 854.158/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/03/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - INOCORRÊNCIA - FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA - JULGAMENTO 'ULTRA-PETITA' - INEXISTÊNCIA.

I - A divergência jurisprudencial nem sempre pode ser constatada, haja vista as peculiaridades do caso concreto, como ocorre no presente.

II - **Não se verifica a ocorrência de julgamento 'extra-petita'. Como**

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

> **salientado no julgamento do AgRg no Ag n. 594.865, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 'o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos em seu corpo e não só aqueles constantes do capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos''.**
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 886.219/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/05/2008).

Desse modo, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada – com as retificações promovidas pelo **decisum** do Aclaratórios –, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34725290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:41
Código de Controle do Documento: 5BA1911F-1247-4639-AFB5-FEC6BBCD5897

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.561.536 / RS

Número Registro: 2015/0260438-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50072645420124047100 RS-50072645420124047100

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO	: FRANCISCO LEANDRO SOARES FUCHS
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO	: FRANCISCO LEANDRO SOARES FUCHS
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34833936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:55:34
Código de Controle do Documento: 94fba62a-412d-46ac-bb74-66dd70c08af2